

DESPACHO

Intime-se o agravado para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 94/101, em face do seu caráter infringente.

Prazo: 10 (dez) dias.

Brasília, 21 de junho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.013568-6/MG
Processo na Origem: 200638000079244

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
AGRAVADO : INFO EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO : ANA ROSA FRIZZERA LEMOS DA CUNHA E OUTRO (A)

DESPACHO

Intime-se o agravado para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 64/71, em face do seu caráter infringente.

Prazo: 10 (dez) dias.

Brasília, 21 de junho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.026134-8/MG
Processo na Origem: 200638150005939

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : EMPRESA F E DE ALMEIDA LTDA
ADVOGADO : DENIZE DE CASTRO PERDIGAO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Intime-se a agravante para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 212/213, em face do seu caráter infringente.

Prazo: 10 (dez) dias.

Brasília, 21 de junho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.029470-2/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : TERMINAL QUIMICO DE ARATU S/A - TEQUIMAR
ADVOGADO : ERIKA VAQUEIRO TARQUINIO DE SOUZA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, pretende a Fazenda Nacional ver reformada a decisão, proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Candeias/BA, que, nos autos da Execução Fiscal 863864-7/2005, acolheu o pedido da executada para: *considerando que o oferecimento de garantia, no caso bem imóvel, dá ensejo à suspensão da execução e considerando, ainda, que a CDA respectiva é objeto de Ação Anulatória na Justiça Federal, declarar a suspensão da ação executiva até decisão final da ação anulatória.*

Alega a agravante que, embora tenha a agravada ajuizado ação cautelar, com o oferecimento de caução, anteriormente à propositura da execução fiscal, inexistente, no caso em tela, quaisquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito enumeradas no art. 151, do CTN. Defende, ainda, que deveria ter sido ouvida sobre a aceitação do bem ofertado como caução, *ainda mais em se tratando de bem imóvel localizado em local diverso do foro da execução.*

Requer o provimento do agravo, reconhecendo-se a impossibilidade de paralisação do feito executivo, sem a regular garantia do débito, nos termos asseverados pela Lei 6.830/80.

Requerido e reiterado o pedido de informações ao Juiz *a quo*, foram apresentadas aos autos à fl. 123.

Contraminuta apresentada validamente às fls. 137/145.

Decido.

Preliminarmente, não conheço da petição de fls. 128/129, contraminuta apresentada via e-mail em 28/05/2007, às 16:04h, por vislumbrar a ocorrência da preclusão consumativa, uma vez que já havia sido protocolizada contraminuta, na mesma data, às 15:14h.

Não vislumbro a necessária plausibilidade jurídica para atribuição do efeito suspensivo pleiteado pela agravante.

Verifico que a agravada informou a inscrição do débito em dívida ativa sob o nº 50.6.05.005937-96, e requereu, nos autos da Ação Cautelar antecipatória de garantia de débito fiscal 2004.33.00.021910-5, a suspensão da exigibilidade do crédito apurado no Processo Administrativo 10580.011646/2004-24, visando à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

A liminar foi deferida nos autos do Agravo de Instrumento 2004.01.00.046518-5/BA (fls. 72/74), em outubro de 2004, autorizando a antecipação da garantia pelo bem oferecido e determinando a expedição da requerida certidão.

Posteriormente, em novembro de 2004, a agravada ajuizou ação anulatória de débitos fiscais, a ser distribuída por dependência à Ação Cautelar acima descrita (fls. 82/104). A execução fiscal somente veio a ser proposta em maio de 2005.

Conforme reiteradamente venho defendendo, perfeitamente cabível o ajuizamento da ação cautelar para antecipar a garantia do débito fiscal, visto que a devedora somente poderia se defender, por embargos, a partir do ajuizamento da ação de execução.

No presente caso existe certa peculiaridade. Proferida sentença nos autos da Ação Cautelar 2004.33.00.021910-5 e interposta apelação, o recebimento desse recurso somente no efeito suspensivo provocou a interposição do Agravo de Instrumento 2006.01.00.035807-1/BA.

Em decisão da minha lavra, deferi o pedido de antecipação da tutela recursal, conferindo efeito suspensivo à apelação interposta pela agravada, sob os fundamentos que passo a destacar, *verbis*:

Proferida sentença, o MM. Magistrado a quo rejeitou o pedido, sob o fundamento de não existir previsão legal quanto à suspensão da exigibilidade de crédito tributário por meio de simples caução (fls. 634/641). Interposta apelação pela ora agravante, o douto Juiz Federal a recebeu apenas pelo efeito devolutivo.

Ressalto que a jurisprudência pátria, face à autorização ampla conferida ao relator, nos termos do art. 558 do CPC, permite conferir excepcionalmente efeito suspensivo ao recurso de apelação em processo cautelar, de modo a restabelecer liminar anteriormente concedida, nos casos em que demonstrada a plausibilidade do direito do requerente e o perigo de dano grave e de difícil reparação a ensejar seu pedido.

Verifico, in casu, que o presente caso reveste-se da excepcionalidade necessária à atribuição do efeito suspensivo à apelação interposta nos autos da ação cautelar, visto que a cassação da liminar anteriormente concedida certamente ocasionará à agravante dano irreparável, possuindo tal medida a finalidade de emprestar maior segurança à prestação jurisdicional.

No caso em tela, vislumbro a plausibilidade do direito alegado pela agravante nos mesmos fundamentos que utilizei quando da apreciação do Agravo de Instrumento 2004.01.00.046518-5, nos seguintes termos:

Atualmente, penso não se poder admitir que a União mantenha em situação de restrição as empresas pretensamente devedoras, enquanto não promove o necessário encontro de contas das quantias já recebidas para que possa aparelhar a devida ação de execução fiscal, sob o risco de levar tais pessoas jurídicas à insolvência, visto que ficam impedidas, de algum modo, de desempenhar plenamente suas atividades.

A plausibilidade da pretensão da agravante está demonstrada a partir do momento em que ajuizou ação cautelar, com oferecimento de garantias reais, cujos valores certamente são equivalentes ao da dívida em discussão, buscando, com isso, assegurar o resultado útil da ação principal e o pleno desenvolvimento de suas atividades.

Desse modo, entendo perfeitamente cabível o ajuizamento da ação cautelar, já que o devedor somente poderia se defender por meio de embargos a partir do ajuizamento da ação de execução.

Muito embora não se possa aferir com segurança o valor da dívida da empresa agravante, referente a CSLL, como bem consignou o MM. Juízo a quo, tenho que a existência das guias de recolhimento DARF acostadas aos autos, bem como os documentos de ingresso no programa de parcelamento instituído pela Medida Provisória 38/2002 e os extratos da dívida, configuram indícios suficientes à constatação da possibilidade de ter a empresa agravante cumprido com sua obrigação junto ao fisco, de modo integral ou com uma pequena parcela que venha configurar débito discutível.

A empresa é permissionária da exploração de tanques alfandegados, sujeitando-se à exigência da apresentação semestral de certidão de regularidade fiscal à Comissão de Alfandegamento do Porto de SUA-PE - PE, como condição para a manutenção de seu contrato. Nesse contexto, sujeita também está às penalidades impostas pelo descumprimento da determinação, nos moldes do art. 76, II, da Lei 10.833/2003, que prevê a suspensão de suas atividades pelo período de até 12 meses.

Desse modo, forçoso reconhecer patente o periculum in mora, tendo em vista que a impossibilidade de obter a certidão positiva com efeitos de negativa gera diversas dificuldades e entraves ao desenvolvimento regular das atividades da empresa agravante, razão pela qual, neste exame tangencial, entendo possível a garantia da dívida com o imóvel ofertado, suspendendo sua exigibilidade, bem como fornecendo certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN.

Esse, inclusive, é o entendimento reiteradamente esposado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, o qual perfilho, no sentido de que, oferecida caução real, cujo valor de avaliação seja suficiente à garantia do crédito tributário impugnado, inexistente empecilho se suspender a exigibilidade da dívida e expedir-se Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN.

*Com efeito, trago à colação o seguinte precedente, *verbis*: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. ART. 206 DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE.*

1. Mesmo antes do ajuizamento da execução fiscal, é lícito ao contribuinte oferecer caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes.

2. Entendimento diverso levaria à distorção inaceitável: o contribuinte que contra si já tivesse ajuizada execução fiscal, garantida por penhora, faria jus à certidão positiva com efeitos de negativa; já quando o Fisco ainda não houvesse proposto a execução, embora igualmente solvente, o contribuinte não teria direito à certidão.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 568.209/PR, rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005)

Convém ressaltar, ainda, que o ajuizamento das execuções fiscais não retira a plausibilidade das alegações da agravante, uma vez que ajuizadas ainda sob o manto da decisão proferida no Agravo de Instrumento 2004.01.00.046518-8/BA e antes da prolação da sentença (dezembro/2005).

Ou seja, a garantia real já havia sido prestada e a exigibilidade do crédito tributário encontrava-se suspensa quando ajuizadas as execuções fiscais referentes ao débito questionado. Somente após alguns meses, o douto Magistrado a quo julgara improcedente a ação cautelar. Assim, diante de tal moldura fática, impõe-se o recebimento da apelação no duplo efeito, a fim de conferir maior segurança jurídica à prestação jurisdicional.

Verifico, também, presente o periculum in mora, uma vez que a impossibilidade de obter a referida certidão gera diversas dificuldades e entraves no desenvolvimento regular das atividades da agravante, impondo-lhe restrições de toda ordem, mormente quanto ao possível cancelamento do alfandegamento (fl. 7).

Utilizando-me dos fundamentos acima destacados, considerando, ainda, estar pendente de julgamento a Apelação Cível 2004.33.00.021910-5, a decisão agravada merece ser mantida por todos os seus fundamentos, relativamente à constatação de suficiência da caução, bem como por ressaltar que a pretendida suspensão da presente execução é providência salutar para evitar decisões díspares sobre a mesma matéria, já que na Ação Anulatória a devedora questiona a legalidade da inscrição do débito em Dívida Ativa da União - CDA 50.6.04.17566-03, título que ensejou a presente execução.

Ressalto, outrossim, relativamente ao bem caucionado, que não houve cerceamento do direito do agravante de se defender e impugnar a referida caução do bem, pois tanto nos autos da ação cautelar, como nos agravos de instrumento acima mencionados, houve sua manifestação.

Ademais, não ficou demonstrado pela agravante o *periculum in mora*, que, ao meu ver, afigura-se inverso.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juiz prolator da decisão agravada.

Publique-se. Intime-se

Brasília/DF, 6 de junho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.035181-9/MT
Processo na Origem: 200636000102048

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : DISBENOP DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : NESTOR FRECHI FERREIRA E OUTROS (A)

DESPACHO

Intime-se o agravado para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 90/97, em face do seu caráter infringente.

Prazo: 10 (dez) dias.

Brasília, 21 de junho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.038831-0/MG
Processo na Origem: 200338010070988

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : WILSON JOSE GAOBERO JUNIOR
ADVOGADO : GLADSTONE MIRANDA JUNIOR E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, interposto por WILSON JOSÉ GARBERO JUNIOR contra a r. decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG que, em autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante.

2. Em suas razões, o agravante sustenta, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução uma vez que teria se retirado da sociedade em 3/3/1997 e não praticou ato com excesso de poder ou em infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN.

3. Resposta da agravada aos fls. 95/105.

4. Com as vênias devidas, as alegações do agravante e os documentos juntados aos autos não infirmam os próprios e jurídicos fundamentos da r. decisão agravada.

5. Ante o exposto, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo ativo requerido.

6. Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2007.